

Processo nº 13501/2018-6 (SAP)

Prestação de Contas de Gestão

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Marco

Responsável: Rusemberg Gomes Guimarães – Gestor

Exercício: 2013 (período: 02/01 a 31/12)

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º _____/2019.

EMENTA:

- **Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Marco. Exercício Financeiro de 2013 (período 02/01 a 31/12).**
- **Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.**
- **Justificativa insuficiente para sanar todas as falhas.**
- **Parecer Ministerial pelo julgamento das Contas como irregulares, com aplicação de multa e imputação de débito.**
- **Decisão da 2.^a Câmara do TCE pela desaprovação das Contas, julgando-as IRREGULARES, com aplicação de multa e imputação de débito.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Marco**, exercício de **2013 (período 02/01 a 31/12)**, de responsabilidade do Sr. **Rusemberg Gomes Guimarães (gestor)**, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2.^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pela desaprovação das Contas, julgando-as **IRREGULARES**, com base no art. 13, III, “b” e “c”, da Lei Estadual n.º 12.160/93 – LOTCE, com **MULTA** no valor de **R\$ 14.910,00** (quatorze mil, novecentos e dez reais), equivalente a **3500 UFIRCE**, pelas irregularidades descritas nos **itens 2.1 e 2.2**, com base no art. 56, II da LOTCM, além de **DÉBITO**

Processo n.º. 13501/2018-6 (SAP)

MM

Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tce.ce.gov.br

de **R\$ 987.694,67** (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), em razão da falha descrita no **item 2.2**, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, _____ de _____ de 2019.

Presidente

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

Procurador junto ao Ministério Público Especial

Processo nº 13501/2018-6 (SAP)

Prestação de Contas de Gestão

Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Marco

Responsável: Rusemberg Gomes Guimarães – Gestor

Exercício: 2013 (período: 02/01 a 31/12)

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas de Gestão da **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Marco**, exercício de **2013 (período 02/01 a 31/12)**, de responsabilidade do Sr. **Rusemberg Gomes Guimarães (gestor)**, submetidas, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, por força de disposição expressa no inciso II do art. 78 da Constituição Estadual, combinado com o art. 1.º da Lei Estadual n.º 12.509/95.

Conforme registro, os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Pedro Ângelo, que os encaminhou à DIRFI para a instrução do feito, tendo sido elaborada pela 6.ª Inspeção a **Informação Inicial n.º 1693/15 e Informação Inicial n.º 1693/15 - ENG**, nas quais os técnicos constataram irregularidades.

Instado a se manifestar, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, o responsável apresentou, tempestivamente, sua justificativa, acompanhada de documentos.

Após análise da peça defensiva, os técnicos emitiram a **Informação Complementar n.º 315/17 e a Informação Complementar n.º 315/17 - ENG**, nas quais foram mantidas algumas falhas.

Em seguida, considerando que a Emenda Constitucional n.º 92/2017, publicada no D.O.E. de 21/08/2017, extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, procedeu-se à distribuição de todo o acervo processual da extinta Corte de Contas, sendo providenciada, de forma automática, com base no sorteio eletrônico realizado na sessão plenária de

29/08/2017, a distribuição da relatoria dos processos relativos ao Município de **Marco**, exercício de **2013**, a esta Relatoria.

Remetidos os fólios à Procuradoria, o eminente Procurador Dr. **José Aécio Vasconcelos Filho**, por meio de **Parecer nº 9821/2018**, opinou que as Contas em análise fossem julgadas **Irregulares**, com aplicação de **multa e imputação de débito**.

É o Relatório. Passo a decidir.

PROPOSTA DE VOTO

1. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM, que refletem as garantias e princípios da Constituição da República, sendo assegurado ao responsável pelas Contas em exame o direito à ampla defesa e ao contraditório, estatuídos no inciso LV, do art. 5.º da CRFB, e reproduzidos no art. 5.º da Resolução n.º 02/2002.

Com efeito, o responsável acostou aos autos seus esclarecimentos e documentos no intuito de elidir as irregularidades e/ou incorreções apontadas pelo Órgão Técnico, os quais foram devidamente examinados.

Destaque-se, com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 92, de 16/08/2017, que extinguiu o TCM/CE, aplicam-se aos processos de Contas Municipais a Lei Orgânica e o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Lei Estadual nº 12.509/95, alterada pela Lei Estadual nº 16.819/19, passando a incidir desde 09/01/2019, alcançando o julgamento das presentes Contas.

Com efeito, a nova Lei Orgânica do TCE-CE foi publicada em 09/01/2018 no DOE-CE, o que, no entender deste Relator, atrai a incidência sobre o julgamento das presentes Contas.

Inobstante, a partir da sessão da 2.ª Câmara de 23/01/2019, a maioria do Colegiado entendeu pela aplicação da LOTCM aos fatos ocorridos sob

sua vigência, sendo vencida esta Relatoria, após o que passei a inclinar-me ao entendimento vencedor.

1.1 Das falhas sanadas

Destaco a seguir as pechas apontadas pelo Órgão Técnico, as quais, vencida a fase complementar, com base nas justificativas e documentos apresentados pelo responsável, foram sanadas pelos técnicos, cujas conclusões adoto como razão de decidir: **Item 3.1 da Informação Inicial – Da instituição da Unidade Gestora; Item 4.2 da Informação Inicial – Das peças integrantes da Prestação de Contas de gestão; Item 7 da Informação Inicial – Das receitas e despesas extraorçamentárias; Item 11 da Informação Inicial – Do Saldo Financeiro; Item 12.2 da Informação Inicial – Dos Balanços Financeiro e Patrimonial.**

2 - Das irregularidades presentes nas Contas

Ressalto, a seguir, as irregularidades ratificadas pelo Órgão Técnico, para as quais, adentrada a Fase Processual Conclusiva, passo a expor as respectivas razões de convencimento deste Relator.

2.1 – Dos Contratos (item 9 da Informação Inicial – Item 3 da Informação Inicial de Engenharia).

Analisando as prestações de contas mensais em meio informatizado do SIM, notadamente nas despesas cujos valores estão compreendidos nos limites de tomada de preços e concorrência pública, os técnicos constataram a **omissão na identificação de Contratos**, concluindo que as despesas relativas ao empenho relacionado abaixo teriam sido realizadas em desacordo com o Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

CREDOR	EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR DO EMPENHO
RPC ENGENHARIA LTDA	01030058	01/03/2013	494.389,69

Despesas com serviços de engenharia a serem prestados com obras de pavimentação em pedra tosca no trecho que liga as localidades de São Gerardo à Nova Morada no município de Marco.

Instado a se manifestar, o responsável arguiu:

Processo nº. 13501/2018-6 (SAP)

MM

Av. Gal. Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE

www.tce.ce.gov.br

Inicialmente, cumpre asseverar que a despesa reclamada pela Inspeção deu-se em plena conformidade com as disposições contidas na Lei 8.666/93, **remetendo-se na oportunidade cópia do contrato que respaldou a despesa junto ao Credor referenciado (doc. 03).**

Especificamente **com relação à omissão nos dados do SIM**, informa-se que as atencias verificadas constam exclusivamente nos arquivos informatizados, entendendo-se dessa forma, que **a reclamação dos insignes técnicos restringe-se exclusivamente ao campo formal, não havendo nenhum comprometimento da regularidade da despesa efetivamente realizada no Município.**

Após análise das justificativas, a Unidade Técnica informou:

O signatário, anteriormente qualificado, apresentou em sua defesa cópia do **contrato nº 2001.01/2012** (fls. 242/247 dos autos), assinado em **20/01/2012**, que tem por objeto a **“Execução das Obras de pavimentação em pedra tosca no trecho que liga as localidades de São Gerardo à Nova Morada, no município de Marco”**. Diante do exposto, entende-se ter sido **sanada a pecha** indicada no item 09 e no item 02 das Informações Pretéritas de Contabilidade e Engenharia, respectivamente.

Cumpre destacar, contudo, que no item 3.2, cláusula segunda, do respectivo termo contratual consta a informação de que a vigência do mesmo é de 90 dias. Ou seja, até a data de 19/04/2012. Tal fato demonstra que **a existência de tal peça, não respalda legalmente, por si só, a realização da despesa relacionada ao empenho nº 01030058** realizada junto ao Credor RPC ENGENHARIA LTDA, no valor de **R\$ 494.389,69**. Tendo em vista que a mesma ocorreu na data de **01/03/2013**.

Diante do exposto, **sugere-se com a devida vênia ao relator do processo que notifique o agente responsabilizado a apresentar, caso existam, os aditivos de prorrogação de prazos, realizados no exercício de 2013, que possam vir a dar amparo legal a ocorrência do pagamento sob análise.**

Nesse contexto, passo ao exame de mérito.

Verifico que o **contrato nº 2011.01/12** encaminhado pela defesa não foi acatado pela Inspeção para fins de saneamento da falha inicialmente apontada, qual seja, realização de despesas com serviços de engenharia na monta de **R\$ 494.389,69** (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), junto ao credor **RPC ENGENHARIA LTDA (empenho nº 01030058)**, em desacordo com o Art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Isto porque, ao analisarem o contrato em alude, **firmado em 20/01/2012**, os técnicos constataram que seu período de vigência seria de 90

(noventa) dias, ou seja, **até 19/04/12**, razão pela qual o mesmo não poderia respaldar a despesa evidenciada no empenho nº 01030058 (R\$ 494.389,69), datado de **01/03/2013**.

Nesse contexto, analisando o citado termo contratual em apreço, esta Relatoria observou que a cláusula 3.2 citada pelos técnicos assim dispõe:

3.2 – O contrato terá um prazo de vigência de **90 (noventa) dias, contados a partir da data da emissão da ordem de serviço, podendo ser prorrogado** nos casos e formas previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Percebe-se aqui que a vigência do citado contrato somente se iniciaria a partir da emissão da Ordem de Serviço, documento este não acostado aos presentes autos, impossibilitando assim a verificação quanto ao início efetivo da contagem do prazo previsto na citada cláusula contratual.

Por outro lado, impera reconhecer que tratam-se de serviços de engenharia, cuja natureza permite prorrogação de prazo, estando tal possibilidade prevista em Lei e também no contrato em tela.

Ademais, em consulta ao sistema SIM, é possível verificar que, no exercício de **2012**, a Unidade Gestora somente realizou despesas com “obras de pavimentação em pedra tosca no trecho que liga as localidades de São Gerardo à Nova Morada” na monta de **R\$ 33.065,72** (trinta e três mil, sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) (**empenho nº 0120013, 20/01/12**), sendo o valor residual contratado (**R\$ 494.389,69**) empenhado no exercício de **2013**.

RELATORIO ANALITICO

MUNICÍPIO: MARCO EXERCÍCIO: 2012

Valores em Reais

Órgão: SEC DE OBRAS E SERVICOS URBANOS

Unidade Orçamentária: SEC DE OBRAS E SERVICOS URBANOS

Funcional Programática: 09.01.15.451.0451.1.015.0000.44905100.0.00

Gestor do Empenho: MARCUS VENICIUS SOEIRO OSTERNO

CPF: 51134438320

Nota Empenho Nº: 0120013

Modalidade: Estimativo

Data Emissão: 20/01/2012

Doc. Ref.: 201201

Nome do Credor: RPC ENGENHARIA LTDA

Tipo de Documento: CNPJ

Nº Documento: 05610532000164

Histórico: VALOR QUE SE EMPENHA PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM SERVICOS DE ENGENHARIA A SEREM PRESTADOS COM OBRAS DE PAVIMENTACAO EM PEDRA TOSCA NO TRECHO QUE LIGA AS LOCALIDADES DE SAO GERRDO A NOVA MORADA, NES TE MUNICIPIO, CONFORME TOMADA DE PRECOS N 3012 022011

Vr. Empenhado (Inicial): 263.727,70

Vr. Anulado:

230.661,98

Vr. Empenhado:

33.065,72

Vr. Pago (Orçamentário): 33.065,72

Vr. Pago (Restos a Pagar):

0,00

Vr. Pago:

33.065,72

Vr. Liquidado:

33.065,72

Destaque-se que os valores pagos nos exercícios de 2012 (R\$ 30.065,72) e 2013 (R\$ 494.389,69) somam o **total de R\$ 527.455,41** (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos), coincidindo exatamente com o valor total contratado junto à empresa **RPC ENGENHARIA LTDA** para realização dos serviços em apreço.

CLAÚSULA TERCEIRA - DO VALOR E DA DURAÇÃO DO CONTRATO

3.1- A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela execução do objeto deste contrato o valor global de R\$ 527.455,41 (quinhentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Nesse contexto, mister se faz salientar que o questionamento suscitado pela Inspeção, acerca do **empenho nº 01030058** ter sido pago após a expiração do prazo contratual e que, por essa razão, a Administração Municipal deveria ter aditado o prazo contratual para legalizar a despesa, por si só se sustenta, pois a contratação da obra em questão se insere no âmbito de um **contrato por escopo**, cujas hipóteses de prorrogação encontram-se descritas no art. 56 da Lei de Licitações.

Noutro giro, sendo o contrato de execução de obras e serviços de engenharia um **contrato por escopo**, a sua vigência acompanha o prazo de execução até entrega final do objeto, sendo exigência legal a formalização do aditivo de prorrogação de prazo contratual.

Note-se que a falha suscitada pela Inspeção não se refere a fato novo, pois ao ter solicitado na exordial o contrato para amparar a despesa do empenho nº 01030058, já deixou assente a necessidade de apresentação **apenas** de termo contratual, ainda que fosse de aditivo, e que não foi apresentado, inobstante, como reportado acima, a hipótese em comento exigisse sua comprovação.

Portanto, fica mantida a falha alusiva à omissão do responsável em apresentar o aditivo de dilação contratual, sendo cabível a **multa** prevista no art. 56, II, da LOTCM, c/c o art. 154, §1º, “a”, do RITCM.

Por derradeiro, sobressai uma última questão alusiva ao fato da omissão do contrato no SIM. Acerca desse questionamento, consoante dito

acima, como não foi comprovada a existência de aditivo contratual, não se há falar de sua omissão no SIM.

2.2 – Do processamento da despesa (Item 2 da Informação Inicial de Engenharia).

Para verificar o processamento legal das despesas indicadas abaixo, a Inspeção solicitou o encaminhamento dos seguintes documentos atinentes ao empenho supracitado:

- a) Procedimento licitatório, incluindo contratos e aditivos, bem como Ordem de Serviço e processos de pagamento, caso existam;
- b) Anotações de Responsabilidade Técnica – ART referente a:
 - I. Projeto.
 - II. Orçamento.
 - III. Fiscalização.
 - IV. Execução.
- c) **Medições;**
- d) **Processo de pagamento;**
- e) **Termo de recebimento.**

CREDOR	EMPENHO	DATA DO EMPENHO	VALOR DO EMPENHO
CONSTRUTORA SERRA NEGRA LTDA	02010213	02/01/13	119.734,53
	02040001	02/04/13	277.215,74
	0804000	08/04/13	79.305,02
	16050001	16/05/13	30.106,21
	02090010	02/09/13	352.603,46
	11110010	11/11/13	117.698,14
	02120030	02/12/13	11.031,57
	Total:		

Despesas com serviços de engenharia a serem prestados com obras de pavimentação em pedra tosca nas localidades de Maracaja, Gado Bravo, Santa Rosa, São Geraldo, Baixa do Meio, Feijão Bravo, Mocambo, e ruas da sede do município.

Uma vez intimado, o gestor quedou-se silente em relação à referida solicitação.

Por sua vez, os técnicos concluíram:

Após consulta a defesa apresentada pelo agente responsabilizado **não foi identificado, contudo, nenhuma documentação referente aos certames licitatórios mencionados.** Não ficando, comprovada, nesta ocasião, a ocorrência de procedimentos administrativos que pudessem vir a dar amparo legal a realização das despesas apontadas no item 2.2 deste Laudo.

Nesse contexto, passo ao exame de mérito.

Observa-se, inicialmente, que os técnicos não apontaram, em sua Informação Inicial de Engenharia, a ausência de Licitação ou dos contratos que teriam respaldado as despesas com obras de pavimentação em pedra tosca em exame, no valor total de **R\$ 987.694,67** (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), no entanto, solicitou-se o envio do certame, bem como dos contratos e aditivos, além de outros documentos relacionados a tais dispêndios (ART's, boletins de medição, processos de pagamento e termo de recebimento da obra), com base nos quais a Inspeção estaria apta a emitir Relatório Técnico atestando a regularidade ou não no processamento das despesas em tela.

Assim, tendo em vista que o responsável não apresentou quaisquer dos documentos solicitados pelo Órgão Técnico, impossibilitando a verificação quanto à efetiva prestação dos serviços em apreço, em consonância com o parecer ministerial, entendo presumida a ocorrência de **dano ao erário municipal**, sendo cabível a **multa** prevista no art. 56, II, da LOTCM, além de **imputação de débito** na cifra de **R\$ 987.694,67** (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), a ser atualizado à época do recolhimento.

Por fim, cumpre salientar que a eventual comprovação da execução da despesa (objeto contratado) para fins de justificar o valor pago, não elide a falta de apresentação do processo licitatório, consoante solicitado pela Inspeção na Informação Inicial, na hipótese do responsável restar omissa em comprovar sua realização.

3. Dispositivo

Mediante o exposto, entendo que os atos praticados pelo Sr. **Rusemberg Gomes Guimarães (gestor)**, indicados nos **itens 2.1 e 2.2**, foram realizados em desconformidade com a norma legal, pelos quais o responsável deverá ser apenado com **MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.160/93, no valor de **R\$ 4.899,00** (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais), equivalente a **1150 UFIRCE**, conforme discriminado a seguir:

- **R\$ 2.130,00** (dois mil, cento e trinta reais), equivalente a **500 UFIRCE**, para as falhas descritas no **item 2.1 (não envio do termo aditivo de prorrogação ao contrato que teria respaldado a despesa evidenciada no empenho n.º 01030058)**, com base no art. 56, II, da LOTCM, c/c o art. 154, §1º, “a”, do RITCM;
- **R\$ 12.780,00** (doze mil, setecentos e oitenta reais), equivalente a **3000 UFIRCE**, para a falha descrita no **item 2.2 (não envio do certame, contratos, aditivos, ART's, boletins de medição, processos de pagamento e termo de recebimento da obra pertinentes às despesas (R\$ 987.694,67) realizadas junto à empresa CONSTRUTORA SERRA NEGRA LTDA)**, com base no art. 56, II, da LOTCM.

Ante o exposto, e em consonância parcial com o Parecer do Ministério Público Especial, decido nesta Proposta de Voto no sentido de:

a) julgar pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Sr. **Rusemberg Gomes Guimarães (gestor)**, responsável pela **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Marco, exercício de 2013 (02/01 a 31/12)**, na forma do art. 13, inciso III, “b” e “c”, da Lei n.º 12.160/93;

b) aplicar **MULTA** no valor de **R\$ 14.910,00** (quatorze mil, novecentos e dez reais), equivalente a **3500 UFIRCE**, com base no art. 56, inciso II da Lei n.º 12.160/93, pelas irregularidades comentadas nos **Itens 2.1 e 2.2** da Fundamentação da Proposta de Voto;

c) imputar **DÉBITO** no valor de **R\$ 987.694,67** (novecentos e oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), em razão da falha descrita no **item 2.2**;

d) intimar com cópia deste Acórdão o responsável, para que recolha a **multa** supracitada ao Erário Estadual, nos termos do art. 22, III, “a” da Lei nº 12.509/95, e o **débito** ao Erário Municipal, comprovando perante este Tribunal as quitações dos aludidos valores com a apresentação do comprovante de depósito bancário e da declaração de origem do dinheiro, ou querendo, interpor recurso no prazo de 30 (trinta) dias;

e) após o trânsito em julgado, caso o responsável não recolha os valores das multas porventura remanescentes, oficiar à **Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, para fins de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, em conformidade com o art. 15, §3º da Lei Estadual nº 12.509/95;

f) transitado em julgado o Acórdão, enviar cópia à Câmara Municipal de **Marco**, bem como oficiar à Prefeitura Municipal caso o montante do débito não seja recolhido, devendo ser intimado o atual Prefeito para inscrevê-la na Dívida Ativa;

g) após o trânsito em julgado, remanescendo a irregularidade das Contas, encaminhar cópia do Acórdão ao MPE para conhecimento.

Expedientes necessários

Fortaleza, _____ de _____ de 2019.

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator